



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012278-21.2014.815.0011

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelantes : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e
Utiyama Turismo
Advogado : Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)
Apelado : Clio Robispierre Camargo Luconi
Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

- A publicação de trabalho fotográfico na internet, sem o consentimento do fotógrafo ou a indicação da autoria,

configura ofensa à honra, à personalidade e à moral do autor da obra fotográfica.

- A indenização por danos morais deve ser fixada sem o perigo de propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, servindo para amenizar e compensar o dano sofrido, devendo ser considerado, ainda, o grau de culpa do agente e a situação econômica do demandante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Utiyama Turismo hostilizando sentença (fls. 438/445) prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Clio Robispierre Camargo Luconi.

O magistrado primevo (fls. 447/465) julgou procedente em parte os pleitos formulados na inicial, para condenar os réus ao pagamento de uma indenização por danos morais na alçada de R\$ 5.000,00 cada um, corrigidos pelo IPCA, a contar da data da sentença, acrescidos de juros moratórios de 1% a partir o evento danoso, bem como uma publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da obra em jornal de grande circulação. Por fim, julgou improcedentes os demais pedidos.

Em suas razões recursais (fls. 447/465), as apelantes sustentam que a autoria das fotografias não restou comprovada. Aduz, ainda, que as fotos estão disseminadas em vários *sites* e em nenhum há identificação do apelado.

Afirma a inexistência de danos morais e pugna pela reforma do *decisum*. Em caso de entendimento diverso, pugna pela redução da condenação, respeitando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante intimada, a parte agravada deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 497.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Extrai-se dos autos que Clio Robispierre Camargo Luconi ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face das rés, aduzindo que estas divulgaram em sítios eletrônicos fotografia de sua propriedade, sem a devida autorização.

Narrou que não é pelo simples fato de se encontrar na *internet*, que a foto é de domínio público, aduzindo que as demandadas teriam feito a publicação, desrespeitando a legislação atinente aos direitos autorais.

Pugnou, dentre outros pedidos, pela indenização por danos materiais e morais, referente à publicação de seu trabalho, com base na Lei de Direitos Autorais.

Conforme consta na sentença, são fatos incontroversos nos autos ser a fotografia utilizada de propriedade do demandante, bem como sua utilização pelas demandadas.

A alegação dos danos tem suporte na contrafação, nos termos da Lei nº 9.610/98.

No que tange à ocorrência do dano moral, oportuna a transcrição do art. 79 da Lei 9.610/98, que dispõe sobre a utilização da obra fotográfica:

“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º. É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor”.

Ao que consta dos autos, é incontroverso que a CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e a Utiyama Turismo utilizaram de fotografias que não são de sua propriedade, sem indicação do nome do autor, conforme determina a Lei.

E, não tendo demonstração nos autos e, sequer alegação, que houve consentimento por parte do fotógrafo na utilização das

fotos, restando evidente a prática de ato ilícito por parte das empresas demandadas, passível de indenização.

Ademais, é do réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373 do CPC.

São pressupostos concorrentes da responsabilidade civil extracontratual subjetiva a conduta culposa, o nexo causal e o dano.

No caso em apreço, a conduta culposa foi comprovada, bem como o ato ilícito e o nexo causal.

A alegação das apelantes de que as fotografias estavam disponíveis de forma livre e gratuita em *sites* da internet, não lhe confere o direito de utilizá-las sem a permissão do fotógrafo, bem como sem indicar a sua autoria, conforme determina a Lei.

A propósito, colaciono jurisprudência da 3ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM SITE DE DIVULGAÇÃO DO TURISMO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - DIREITO A DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVER DE DIVULGAÇÃO DA AUTORIA DA FOTOGRAFIA - LEI DE DIREITOS AUTORAIS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PROVIMENTO DO RECURSO. - Art. 7º da Lei 9.610/98: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo

análogo ao da fotografia; - Utilização comercial de fotografia profissional sem a autorização do autor. Contrafação. Dano material e moral caracterizado. Dever de indenizar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00216333620138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 19-04-2016).

Em relação ao dano moral propriamente dito, restou presumida a ofensa à honra, à personalidade e à moral do autor da obra fotográfica, uma vez que viu sua obra publicada na *internet*, sem o seu consentimento, sem a indicação de seu nome como sendo o autor do trabalho.

Contudo, ainda que reprovável a conduta do agente, o Juiz deverá agir com prudência, cautela e razoabilidade na fixação do dano moral, buscando fixar quantia que, sem o perigo de propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, sirva para amenizar e compensar o dano sofrido, valendo ressaltar que é importante atentar para o grau de culpa do agente e a situação econômica do demandante.

Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, considero que o transtorno experimentado não enseja um ressarcimento de elevado vulto.

Nesse sentido, para melhor adequar a indenização à repercussão gerada pela conduta negligente das empresas réas, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) para cada uma delas é adequado ao caso.

Na hipótese, a utilização das fotos, mesmo de forma indevida, não causou prejuízo ao autor, seja por sua reprodução em nada acrescer ao custo total, seja por não privá-lo do mercado para sua obra.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para reduzir a indenização por danos morais ao importe

de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada empresa, com correção monetária a contar desta data (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); mantendo os demais termos da sentença. Condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC/15).

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele também participando, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 15 de agosto de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator

